



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército:

Decreto n.º 47 012:

Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contratos para a aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 013:

Dá nova redacção à alínea d) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, que cria a Academia Militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Decreto n.º 47 012

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e es-

trangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1966, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 097 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos nos seguintes quantitativos e pelos seguintes orçamentos de forma que não excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
1966:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	200 000
1967:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	200 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	60 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	25 000
	<u>285 000</u>
1968:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	200 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	80 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	20 000
	<u>300 000</u>
1969:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	210 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	80 000
Fundo de Defesa Militar no Ultramar	22 000
	<u>312 000</u>
	<u>1 097 000</u>

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1967, 1968 e 1969 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1966, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 013

Considerando que, pelo disposto na alínea *d*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que criou a Academia Militar, os alunos dos cursos de engenharia podem ficar reprovados num ano escolar durante a parte do curso frequentada na Academia Militar e outro ano escolar na parte do curso frequentada no Instituto Superior Técnico;

Reconhecendo-se, porém, ser justo e equitativo que os alunos que não reprovem em qualquer ano escolar durante a frequência da Academia Militar possam beneficiar da tolerância de poderem reprovarem dois anos du-

rante a frequência do Instituto Superior Técnico, embora exigindo-lhes certas garantias de aproveitamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 72.º do referido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea *d*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º São eliminados:

a)

b)

c)

d) Os alunos dos cursos de engenharia reprovados em dois anos escolares durante a frequência do Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras, se já tiverem reprovado um ano escolar nos preparatórios frequentados na Academia Militar, ou em três anos escolares no referido Instituto ou escolas, se não tiverem perdido qualquer ano durante a frequência dos preparatórios na Academia.

São, porém, abrangidos pela eliminação os alunos que, embora sem qualquer reprovação nos preparatórios frequentados na Academia, reprovem dois anos na frequência do Instituto Superior Técnico com aproveitamento em menos de 50 por cento das cadeiras no último ano escolar frequentado ou, mesmo com aproveitamento superior a 50 por cento, se as precedências das cadeiras obrigarem ao prolongamento do curso, para além do máximo de cinco anos de frequência no Instituto Superior Técnico.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha*.